



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.902543/2017-18  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.810 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2021  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** MAIA MELO ENGENHARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 09-65.321, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo da PER/DCOMP eletrônica nº 40917.59715.141016.1.2.04-6709 transmitida com objetivo de solicitar a restituição do(s) valor(s) nela apontado(s), com crédito de R\$ 463,73 proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF, código de receita 5952 no valor de R\$463,73 referente à IRPJ – período de apuração 30/06/2015.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, datado de 02/05/2017 no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original informado no PER/DCOMP, não reconheceu o valor do crédito pretendido e decidiu NÃO HOMOLOGAR a restituição solicitada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando em sua manifestação de inconformidade que o despacho decisório não possui fundamentação para não homologação. Alega também, que ao consultar sua situação fiscal verificou valor em aberto e efetuou o pagamento de R\$463,73, mesmo

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.810 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.902543/2017-18

sabendo incorreto, após a obtenção da CND apresentou pedido de compensação do valor pago a maior. Pede que seja acolhida a manifestação de inconformidade, anulação do despacho decisório emitido e deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.”

A seguir, a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/10/2016

RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO

O sujeito passivo tem direito a restituição dos valores, desde que comprovado pagamento maior que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“Antes de adentrar a matéria em litígio, esclareço que, de acordo com o artigo 7º da Portaria MF n.º 341/2011, os acórdãos exarados pelas Delegacias de Julgamento dar-se-ão **com observação de normas legais e regulamentares** (artigo 116, III, da Lei n.º 8.112/90), e com o **entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, expresso em atos normativos. Também não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista **constitucional**, nos termos do artigo 26 A, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, exceto nos casos previstos no § 6º do mesmo artigo.

A empresa apurou e declarou em DCTF valores devidos de CSRF, recolheu os valores declarados e afirma que posteriormente consultou sua situação e verificou um valor em aberto, mesmo sabendo incorreto recolheu o valor apontado pois necessitava com urgência da certidão negativa de débitos, posteriormente apresentou PER/DCOMP solicitando restituição do valor devido.

A manifestante em sua peça afirma primeiramente ter recolhido o valor de R\$463,73 e após apresenta quadros demonstrativos dos valores pagos conforme abaixo:

<b>Total de Débitos Declarados – cod. 5292</b>	<b>R\$ 7.508,53</b>
Recolhimentos do tributo principal – cod. 5292	R\$ 7.508,53
Recolhimento cod. 5292 e outros – 14.07.2016	R\$ 141,81
<b>Total Recolhido</b>	<b>R\$ 7.650,34</b>
<b>Recolhimento a maior</b>	<b>R\$ 463,73</b>

A data do recolhimento acima apontada é 14/07/2016. Em consulta ao SIEFWEB verifica-se a seguinte informação acerca do recolhimento apontado:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.810 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.902543/2017-18

Documentação de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hor: 29/11/2017 / 10:33:4

Período pesquisa: 01/07/2011 a 30/08/2011

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 08.156.424/0001-51 Nome empresarial: MAIA MELO ENGENHARIA LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Saldo
5641908323-0	14/07/2016	001	5062	20/07/2011	01/06/2015	1 5952	348,41
						2 4452	69,68
						3 4478	45,64
						VI reservado para C/C P.J.	0,00
						valor total	463,73

Valores do registro

Alocações

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSRFB	01/06/2015	5952	20/07/2015	4.762,90		

Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
D	17/07/2016	FISCCEL	348,41	69,68	45,64	348,41

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Como visto acima, o valor recolhido refere-se ao período de apuração apontado no pedido de restituição, entretanto, os valores foram utilizados para quitação de débito do contribuinte não restando saldo passível de restituição e/ou compensação.

Quanto a alegação da manifestante acerca da ausência de fundamentação legal no Despacho Decisório, não cabe razão a ela, vez que o despacho emitido traz como base legal o Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), abaixo transcrito:

**Art. 165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

(...)

Assim, a restituição é um direito do sujeito passivo sendo que na hipótese de pagamento indevido, é preciso demonstrar o erro de apuração que lhe dá a natureza de indébito e na hipótese de pagamento a maior, basta evidenciar que, independentemente do tributo ter sido apurado corretamente, o pagamento foi feito em excesso e como demonstrado anteriormente, não foi verificado pagamento a maior que o devido.

Assim, considerando o exposto voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e indeferimento do pedido de restituição.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/01/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 62), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 66 a 74) em 08/02/2018.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em síntese:

- i. De forma preliminar, que o Despacho Decisório é nulo, por não especificar as razões do indeferimento, o que geraria um vício de motivação;
- ii. No mérito, que “transmitiu DCTF relativa a competência junho de 2015, declarando saldo a pagar a título de CSRFB – 5292, os seguintes valores”: R\$ 2.745,63 e R\$ 4.762,90;
- iii. Que “ao consultar seu relatório de situação fiscal, verificou que nele constava em aberto o valor de R\$ 141,81 (cento e quarenta e um reais e oitenta e um centavos) relativo ao tributo declarado na DCTF, qual seja CSRFB – 5292, relativo a competência de junho de 2015”;

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.810 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.902543/2017-18

- iv. Que “tendo em vista que todos os débitos declarados na DCTF relativa ao período de junho de 2015 já haviam sido recolhidos nos valores exatos da declaração, realizou o presente pedido de restituição”;
- v. Por fim, requer o provimento do recurso, com o deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

### **Da Preliminar de Nulidade do Despacho Decisório**

Como visto no relatório, a Recorrente argumenta preliminarmente a nulidade do Despacho Decisório, por supostamente não especificar as razões do indeferimento, o que geraria um vício de motivação.

Não assiste razão a Recorrente.

Quanto ao tema da nulidade, o Decreto n.º 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, prevê as seguintes hipóteses:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.”

Analisando-se o Despacho Decisório (e-Fl. 52), resta-se evidente que a DRF indeferiu o crédito vez que o DARF estava completamente alocado em débitos constituídos pela própria contribuinte. Cabendo a esta, portanto, apresentar elementos hábeis a comprovar que o pagamento se deu de forma indevida.

Dessa forma, entendo que o ato administrativo atacado não possui qualquer vício de motivação apto a cercear a defesa da contribuinte, razão pela qual entendo pela rejeição da preliminar arguida.

### **Do Mérito**

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório pleiteado no PER n.º 40917.59715.141016.1.2.04-6709, como decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSRF, do período de apuração de junho/2015, no valor original de R\$ 463,73, referente ao DARF (cód. 5952) no mesmo valor, com data de arrecadação em 14/07/2016.

Na peça recursal, a contribuinte alega que para o referido período somente declarou 02 débitos, nos valores de R\$ 2.745,63 e R\$ 4.762,90, que teriam sido integralmente pagos.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.810 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.902543/2017-18

De fato, ao analisar a DCTF (e-Fls. 13 e 15) apresentada pela contribuinte junto à Manifestação de Inconformidade, os valores coincidem com o alegado:

D C T F MENSAL - 3.30										
CNPJ: 08.156.424/0001-51										Junho/2015
PAGAMENTO COM DARF - CSRF - 5952-02 - 1ª QUINZ/JUN/2015										
Período Apuração	CNPJ	Código Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito	
15/06/2015	08.156.424/0001-51	5952	30/06/2015		651,00	130,20	21,41	802,61	651,00	
15/06/2015	08.156.424/0001-51	5952	30/06/2015		2.094,63	0,00	0,00	2.094,63	2.094,63	
Total Pago do Débito: 2.745,63										

D C T F MENSAL - 3.30										
CNPJ: 08.156.424/0001-51										Junho/2015
PAGAMENTO COM DARF - CSRF - 5952-07 - JUNHO/2015										
Período Apuração	CNPJ	Código Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito	
30/06/2015	08.156.424/0001-51	5952	20/07/2015		2.127,18	425,43	44,88	2.597,49	2.127,18	
30/06/2015	08.156.424/0001-51	5952	20/07/2015		2.635,72	0,00	0,00	2.635,72	2.635,72	
Total Pago do Débito: 4.762,90										

Pois bem.

Examinando-se as informações dos recortes acima, constata-se que do débito de R\$ 2.597,49 referente à 2ª quinzena, só fora registrado como pago a quantia de R\$ 2.127,18, o que restaria ainda um débito em aberto desta competência, no valor de R\$ 470,31.

Entretanto, a contribuinte apresenta o comprovante de arrecadação (e-Fls. 19) com o pagamentos integral, só que com códigos de receita diversos do que consta em DCTF. É o que se observa:

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.810 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.902543/2017-18

Ministério da Fazenda		Receita Federal	
<b>Comprovante de Arrecadação</b>			
Comprovante que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:			
Contribuinte:	NANA MELO ENGENHARIA LTDA		
Número de inscrição na CNPJ:	06.156.434/0001-01		
Data de Arrecadação:	22/06/2016		
Banco:	BANCO ITAU S A		
Ente coletora:	1348		
Número do Pagamento:	4763302293-7		
Período de Apropriação:	30/06/2015		
Data de Vencimento:	30/06/2015		
Número do Documento:	010134105288021887		
Valor no Código de Receita 6952:	2.127,18		
Valor no Código de Receita 4452:	423,43		
Valor no Código de Receita 4478:	44,58		
Valor Total:	2.597,49		
Comprovante emitido às 17:04:44 de 26/05/2017 (horário de Brasília), sob o código de controle 6001.2b52.2f51.3ca8.57e5.2744.38e4.5801			
A autenticação deste comprovante deverá ser conferida na Internet, no endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">http://www.receita.fazenda.gov.br</a>			
Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cadast/Canc nº 62, em 07 de novembro de 2006.			

Em na tela SIEFWEB, consultada pela DRJ, constata-se que o pagamento pleiteado como indevido no valor de R\$ 463,73 fora alocado exatamente no débito declarado desta 2ª quinzena:

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro receita valor	Saldo
5641908323-0	14/07/2016	001	5062	20/07/2015	0/06/2015	1 5952 348,41	0,00
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de Interesse		2 4452 69,68	0,00	
	DARF		PJ REDE LOCAL		3 4478 45,64	0,00	
			VI reservado para C/C PJ		0,00	valor total 463,73	0,00

  

Locações	Débito	Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSRF	01/06/2015	5952	20/07/2015	4.762,90			1 / 1	

  

Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
D	17/07/2016	FISCEL	348,41	69,68	45,64	348,41

Assim sendo, entendo que se restar confirmado o pagamento integral dos DARF's referente aos débitos declarados da 2ª quinzena de junho/2015, o pagamento efetuado no valor de R\$ 463,73 restaria indevido.

Acontece que, apesar de haver indícios da existência do crédito, as informações e documentos constantes dos autos ainda não são suficientes para aferir a sua liquidez e certeza.

Isso porque, os comprovantes de pagamento juntados pela recorrente não foram validados dentro deste processo; não se sabe exatamente a razão desses pagamentos não terem sido completamente alocados no débitos declarados; e não consta nos autos a íntegra da DCTF.

Torna-se necessário, portanto, a conversão do julgamento em diligência, com supedâneo no Art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, para o atendimento das solicitações colacionadas no dispositivo a seguir.

## Conclusão

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.810 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.902543/2017-18

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Analise a validade e autenticidade dos comprovantes de arrecadação apresentados pela contribuinte, referente a 2ª quinzena de junho/2015, e confirme se os pagamentos são suficientes para a quitação dos débitos declarados em DCTF;
- ii. Caso os pagamentos sejam confirmados, explicita ainda a razão destes não terem sido alocados nos débitos declarados, considerando, ainda, eventuais divergências nos códigos de receita;
- iii. Anexe ao presente processo a cópia integral da DCTF referente ao período em análise;
- iv. Por fim, elabore parecer conclusivo sobre a existência e disponibilidade do crédito.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves